



Processo nº	15305-0200/19-1	
Matéria:	REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL	
Gestor:	GIOVANI AMESTOY DA SILVA	
Instrução Técnica:		PEÇA 1951557
Parecer do MPC:	10706/2019 (GCC)	PEÇA 2158854
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA	
Data da sessão:	11-09-2019	

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

A revogação do certame objeto da Inspeção enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, e o conseqüente arquivamento do expediente.

As ocorrências narradas nos autos justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

À guisa de relatório, adoto aquele constante da decisão que proferi em 22-01-2019, neste feito (peça 18650089):

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, com base em "denúncia" que tem como escopo final suspender "no estado em que estiver, o andamento do Pregão Eletrônico nº 003/2019", do Município de Caçapava do Sul.

Segundo o *Parquet*, e o próprio "Denunciante", o edital do respectivo certame, cujo objeto é a "aquisição de veículo ambulância tipo A, zero Km", conteria disposição restritiva, prejudicial à salutar competição. Com efeito, a Cláusula 4.1, i, do Edital nº 2843/2019, estabeleceu: "A licitante que não for fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante".



O "Denunciante", tendo como "ilegal" a restrição, afirma que as garantias afetas ao bem a ser adquirido, sob o encargo do fabricante e do comerciante, solidariamente, têm assento no Código de Defesa do Consumidor. A Municipalidade, por seu turno, forte na chamada "Lei Ferrari" (Lei nº 6.729/1979), aduz que a aquisição por pessoas "não autorizadas" faz com que o bem chegue às mãos do Licitante na qualidade de "usado", o que seria vedado, tese repelida pelo MPC. Diz, ainda, o mesmo, ser detentor da qualidade de "comprador especial", nos termos da já citada legislação, alegação igualmente rechaçada pela autoridade representante.

Em arremate, o MPC pondera: "O ponto central que merece ser salientado é a ausência de motivação para a exigência de Carta de Autorização ou documento hábil". Salaria, outrossim, que não se identifica que a remoção da restrição denunciada teria influência na "garantia com manutenção da segurança e qualidade do bem adquirido", considerada as alterações (adaptações) a serem feitas no veículo, enquanto "fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)". (Grifos originais.)

A medida de urgência postulada foi deferida, no mesmo decisório, nos seguintes termos:

Segundo visão não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro fragilidades nos argumentos trabalhados pelo Município no ensejo do julgamento da impugnação administrativa do edital. E somente eles figuram no feito, até o presente momento, à guisa de manutenção das indigitadas cláusulas.

A invocada "autonomia", por óbvio não se sustenta em hipóteses de eventual infringência ao ordenamento jurídico. Tampouco a "transferência" à Municipalidade, que se operaria, na hipótese de êxito de empresas licitantes "não autorizadas", e sua respectiva consequência (oferecer um bem usado), justifica a permanência da Cláusula em apreço, conforme concluiu o MPC.

Com isso, não vislumbro na espécie razões outras capazes de justificar a cláusula excludente objeto do dissenso, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, de outro lado, resta consubstanciado na possibilidade de se concretizar a contratualidade resultante do certame, com a entrega do bem, tornando, na melhor das hipóteses, dificultosa uma eventual reversão da ocorrência constatada.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, de modo que o Gestor abstenha-se de adjudicar,



homologar, assinar a data de registro de preços ou contratar a vencedora, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

Determino, assim, que seja intimado da presente decisão o Senhor Giovani Amestoy da Silva, Administrador do Município de Caçapava do Sul, enviando-lhe cópias de todo o processado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 15 dias (artigo 2º, § 3º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012) sobre a Representação em causa.

Clentifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso VII, do RITCE.

Em sede de esclarecimentos (peça 1896246), o Responsável aduziu que a aquisição de veículo zero quilômetro somente se viabiliza a partir de concessionárias e fabricantes, evocando precedentes judicial e de Tribunais de Contas, além da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da Lei nº 6.729/1979. Requereu a revogação da cautelar concedida.

A Unidade Técnica, em sede de análise, entendeu que a condição de novo de um veículo não está vinculada à sua venda por concessionária, autorizada ou fabricante, “mas sim pode ser verificada pela quilometragem e pela cadeia de transferência de titularidade”. Trouxe à colação decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, ao mesmo tempo em que afirmou que a jurisprudência invocada pelo licitante é inaplicável *in casu*. Sugeriu a manutenção da cautelar emitida, registrando que a Origem deixou de comprovar o cumprimento da medida.

Decidindo, novamente, no processo (peça 1990390), registrei a permanência dos “pressupostos que, inicialmente, me moveram no sentido da concessão da medida acautelatória”. E acrescentei:

Em linhas gerais, resta fragilizado o argumento com base no qual se introduziu no chamamento a limitação posta aos possíveis licitantes. Com efeito, ainda que tida por imprescindível a aquisição de veículo zero quilômetro, a exigência poderia dar-se de forma diversa, e não mediante a redução do rol de interessados, tal como registrou a análise de esclarecimentos.

Observo, por oportuno, que, por um lapso iniciado na Representação do MPC e mantido pelas instâncias seguintes, inclusive a presente, o Pregão Eletrônico em apreço é o de nº 007/2019, e não o que constou (Pregão Eletrônico nº 003/2019, como referido).

Consigno, porém, que o Edital nº 2842/2019, relativo ao pregão eletrônico antes referido foi revogado, em atenção à medida cautelar



emitida por esta Casa em 05-04-2019, conforme verificado no *site* do Município.

O Ministério Público de Contas – MPC, em linhas gerais, reiterou os termos de sua Representação, sugerindo, dentre outras providências, a emissão de determinação ao Executivo Municipal de Caçapava do Sul, no sentido de excluir do certame a “restrição concorrencial”, retificando-o ou revogando-o.

É o relatório.

VOTO

I – A perda do objeto, conforme comprovam os documentos anexados, assoma evidente, haja vista a revogação do certame, conforme se extrai da peça 2179055.

No mérito, o debate que se instalou nesta Representação acabou por cingir-se à caracterização do que seria um veículo automotor zero quilômetro. Os argumentos ofertados pelo licitante, basicamente vinculados às condições do vendedor, não se apresentaram com estatura capaz de justificar a indigitada cláusula. Tanto a Supervisão quanto o MPC sustentaram de forma convincente que outras circunstâncias dotaram o veículo da qualidade de novo, apresentando, inclusive, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, perfeitamente aplicável.

As normativas apresentadas pelo Responsável, que estariam a confortar a sua tese – Deliberação do CONTRAN nº 64¹ e Lei nº 6.729/1979² –, respectivamente, a) aplica-se exclusivamente para efeitos de “inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e b) não cria vedações para que outras empresas comercializem veículos novos (zero quilômetro). Essa última, em seu artigo 2º, II, tão somente define o que seria “distribuidor”, não proibindo, repito, a venda de veículos zero quilômetro por estruturas outras, não inseridas na conceituação da referida lei.

Com isso, resta desprovido de sustentação a limitação instituída pelo chamamento, consistente em estabelecer que a licitante deva ser concessionária, revendedora ou representante autorizada por meio de carta de autorização ou documento hábil.

¹ Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro.

² Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



De qualquer forma, desimportando as razões, certo é que o competitivo foi revogado, fenecendo o objeto da presente Representação.

Todavia, o esvaziamento do feito não afasta a oportunidade de que, atribuindo-se efetividade máxima ao processo, seja emitida recomendação ao Responsável.

II - Em face do exposto, e na linha da manifestação da Unidade Técnica desta Casa, voto por:

a) extinguir o presente expediente, sem julgamento de mérito, forte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 147 do Regimento Interno desta Casa;

b) recomendar ao atual Gestor que, em optando por instaurar nova licitação para aquisição de bens, observe a legislação regente da matéria; e

c) arquivar o feito, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 11-09-2019.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

VT015305191-14.docx/07/04

Assinado digitalmente por: CEZAR MIOLA em 11/09/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.7A66.1F35.748B.74BC.6C58.



Relator: Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 015305-02.00/19-1-
Decisão n. 2C-0738/2019

– Representação do MPC n. 003/2019. Órgão: **Executivo Municipal de Caçapava do Sul**. Licitação. Pregão Eletrônico n. 007/2019. Interessado: **Giovani Amestoy da Silva**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

- a) extinguir o presente expediente, sem julgamento de mérito, forte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 147 do Regimento Interno desta Casa;*
- b) recomendar ao atual Gestor que, em optando por instaurar nova licitação para aquisição de bens, observe a legislação regente da matéria;*

c) arquivar o feito, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon, e os Conselheiros Cezar Miola (Relator) e Marco Peixoto.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-09-2019.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.